PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

***Da nova redação ao art. 11 e insere o art. 12 à Lei Municipal nº 2.666, de 10 de julho de 2018, que dispõe sobre os Parques Empresariais Mistos do Município de Carmo do Cajuru/MG***

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 64, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:*

**Art. 1º.** O art. 11 da Lei Municipal nº 2.666, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“****Art. 11*** *– Os empreendedores e empresas que vierem a se instalar como Parques Empresariais Mistos instituídos por esta Lei, ou que apresentarem projeto de ampliação ou modernização de suas instalações nesses locais, visando a incentivar a atividade empresarial e geração de empregos, farão jus a redução de 60% (sessenta por cento) a 90% (noventa por cento) na base de cálculo, sobre o valor das taxas municipais calculadas por m² (metro quadrado), incidentes na fase de análise, aprovação e licenciamento dos projetos, incluindo também:*

***I*** *– Taxa de aprovação de Projetos de Edificação;*

***II –*** *Taxa de habite-se e licenças;*

***§1º*** *Para os fins desta Lei, considera-se:*

***I –*** *Parque Empresarial Misto de pequeno porte, até 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados).*

***II -*** *Parque Empresarial Misto de médio porte, entre 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) e 70.000 m² (setenta mil metros quadrados).*

***III -*** *Parque Empresarial Misto de grande porte, acima de 70.000 m² (setenta mil metros quadrados).*

***§2º.*** *A redução na base de cálculo será aplicada conforme os seguintes percentuais:*

1. *Parque Empresarial Misto de pequeno porte – 60% de redução;*
2. *Parque Empresarial Misto de médio porte – 75% de redução;*
3. *Parque Empresarial Misto de grande porte – 90% de redução;*

***§3º.*** *O desconto do que se trata o caput será concedido mediante requerimento formal à Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado do projeto técnico.*

***§4º.*** *A concessão da redução observará critérios de interesse público, viabilidade técnica e adequação à legislação urbanística e ambiental vigente.*

***§5º.*** *O Poder Executivo poderá regulamentar este artigo por decreto, fixando os percentuais de redução também por porte econômico, modalidade empresarial específica e capacidade de arrecadação, visando os benefícios econômicos e sociais esperados para o Município.*

***§6º.*** *A redução prevista no caput deste artigo somente será concedida aos empreendimentos cuja área total seja igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), devidamente comprovada mediante documentação técnica e registro imobiliário.”*

***§7º.*** *O benefício previsto neste artigo será automaticamente cancelado no caso de descumprimento do cronograma de execução das obras, de paralisação injustificada ou de desistência do empreendimento, hipótese em que o Município poderá proceder à cobrança integral dos tributos e taxas incidentes, acrescidos de correção monetária e demais encargos legais.*

**Art. 2°.** Fica inserido o art. 12 à Lei Municipal nº 2.666, de 10 de julho de 2018, com a seguinte redação:

**“Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Art. 3°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 25 de agosto de 2025.

**Vinícius Alves Camargos**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Estamos endereçando para o Poder Legislativo o Projeto de Lei no \_\_\_/2025, com nossas efusivas e cordiais saudações a Excelentíssima Senhora Presidente desta Casa, bem como aos dinâmicos Senhores Vereadores, para estudo, análise, debate e apreciação da proposta inclusa, fazendo acompanhar a matéria a seguinte:

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade reformular a redação do art. 11 e inserir o art. 12 à Lei Municipal nº 2.666, de 10 de julho de 2018, que dispõe sobre os Parques Empresariais Mistos de Carmo do Cajuru/MG. A medida visa aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à instalação, ampliação e modernização de empreendimentos nestas áreas, fortalecendo a política municipal de desenvolvimento econômico através de critérios mais precisos e proporcionais.

A alteração proposta amplia significativamente a atratividade dos Parques Empresariais Mistos ao estabelecer **sistema escalonado de incentivos fiscais de 60% a 90%** sobre o valor das taxas municipais calculadas por metro quadrado, incidentes na fase de análise, aprovação e licenciamento de projetos, incluindo taxas de aprovação de projetos, outorgas, habite-se e licenças. Este incentivo diferenciado busca reduzir substancialmente o custo inicial dos empreendedores e, assim, fomentar novos investimentos de maior porte, geração de empregos qualificados e incremento da arrecadação municipal no médio e longo prazo.

O projeto introduz **inovação na sistematização dos benefícios**, categorizando os Parques Empresariais Mistos conforme seu porte e estabelecendo percentuais proporcionais ao impacto econômico esperado: Parques de pequeno porte (até 40.000 m²) receberão 60% de redução; de médio porte (entre 40.000 m² e 70.000 m²) terão 75% de redução; e de grande porte (acima de 70.000 m²) farão jus a 90% de redução. Adicionalmente, estabelece-se critério objetivo de **área mínima de 20.000 m²** para acesso aos benefícios, garantindo que o desconto seja direcionado a projetos com efetivo impacto econômico e social para o Município.

Importante salientar que o incentivo proposto **não configura renúncia de receita**, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se trata de eliminação definitiva de valores que seriam arrecadados sem contrapartida. Ao contrário, o benefício constitui medida estratégica para atrair novas empresas e gerar movimentação econômica que repercutirá em substancial aumento da base tributária municipal, estimulando o comércio, prestadores de serviços e cadeias produtivas locais.

O projeto incorpora ainda **mecanismos de controle e transparência**, exigindo requerimento formal à Secretaria Municipal de Fazenda acompanhado de projeto técnico, observância de critérios de interesse público, viabilidade técnica e adequação à legislação urbanística e ambiental vigente. O Poder Executivo poderá regulamentar os percentuais por porte econômico e modalidade empresarial, conferindo flexibilidade necessária para adaptação às oportunidades de investimento.

A modernização da legislação municipal é **fundamental para que Carmo do Cajuru se mantenha competitiva** na atração de empresas frente a municípios vizinhos e dentro do cenário econômico regional, onde a maioria dos municípios da região Sudeste já adotam políticas de incentivos fiscais. Investimentos em parques empresariais incentivam a diversificação econômica, estimulam a cadeia produtiva local, promovem a ocupação ordenada do território e contribuem para o desenvolvimento sustentável, respeitando integralmente a legislação urbanística e ambiental.

A proposta alinha-se às **diretrizes estaduais e nacionais de desenvolvimento econômico**, seguindo exemplos bem-sucedidos de outros municípios mineiros que obtiveram resultados expressivos na geração de empregos, atração de investimentos e incremento da arrecadação através de políticas estruturadas de incentivos fiscais para parques empresariais.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei representa um **instrumento estratégico para o desenvolvimento socioeconômico sustentável** de Carmo do Cajuru, modernizando o marco regulatório municipal e posicionando nossa cidade como polo regional de atração de investimentos, razão pela qual contamos com a compreensão e aprovação desta proposta por parte dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Carmo do Cajuru, 25 de agosto de 2025.

**Vinicius Alves Camargos**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**